

Partes

Recorrente: Frucona Košice a.s. (Košice, Eslováquia) (representantes: K. Lasok, QC, B. Hartnett, Barrister, O. Geiss, lawyer e J. Holmes, Barrister)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Comissão C (2013) 6261 de 16 de outubro de 2013 relativa ao auxílio de Estado n.º SA.18211 (C 25/2005) (ex NN 21/2005) dirigida à República da Eslováquia; e
- Condenar a recorrida a pagar as despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, alegando que a decisão impugnada foi adotada em violação do direito de defesa.
2. Segundo fundamento, alegando que a Comissão cometeu um erro de direito no considerando 83 da decisão impugnada.
3. Terceiro fundamento, alegando que a Comissão cometeu um erro de facto e de direito ao concluir que teria sido mais vantajoso para as autoridades tributárias eslovacas dar início a um processo de falência (considerandos 88-119 da decisão impugnada).
4. Quarto fundamento, alegando que a Comissão errou ao concluir que o processo de execução fiscal teria levado a um retorno mais elevado do que o processo de concordata.

Recurso interposto em 12 de fevereiro de 2014 — TrekStor/IHMI — Scanlab (iDrive)

(Processo T-105/14)

(2014/C 112/70)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: TrekStor Ltd (Hong-Kong, Hong-Kong) (representante: M. Alber, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Scanlab AG (Puchheim, Alemanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Alterar a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 2 de dezembro de 2013 no processo R 2330/2012-1 no sentido de que a marca «iDrive» seja admitida a registo na totalidade e que a oposição deduzida pelo oponente seja indeferida;
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a recorrente

Marca comunitária em causa: marca nominativa «iDrive» para produtos da classe 9 (pedido de registo de marca comunitária n.º 10 267 573)

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: Scanlab AG

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: marca nominativa nacional «IDRIVE» para produtos e serviços das classes 9 e 42

Decisão da Divisão de Oposição: deferiu a oposição

Decisão da Câmara de Recurso: negou provimento ao recurso

Fundamentos invocados: violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 43.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 17 de fevereiro de 2014 — Unitec Bio/Conselho

(Processo T-111/14)

(2014/C 112/71)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Unitec Bio SA (Buenos Aires, Argentina) (representantes: J.-F. Bellis e R. Luff, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 1194/2013 do Conselho, de 19 de novembro de 2013, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de biodiesel originário da Argentina e da Indonésia (JO L 315, p. 2), na medida em que diz respeito ao recorrente; e
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Um primeiro fundamento, relativo a manifesto erro cometido pelas instituições na apreciação dos factos, quando concluíram que houve uma distorção dos preços dos grãos de soja e do óleo de soja que justifica a aplicação do segundo parágrafo do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento antidumping de base ⁽¹⁾.
2. Um segundo fundamento, relativo à inaplicabilidade do segundo parágrafo do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento antidumping de base, conforme interpretado pelas instituições no caso em apreço, às importações originárias de um membro da OMC, na medida em que tal é incompatível com o Acordo antidumping da OMC.
3. Um terceiro fundamento, relativo à alegação de que a avaliação do prejuízo não tomou em consideração fatores que podiam quebrar o nexo de causalidade entre o prejuízo alegado e as importações alegadamente objeto de dumping em violação do artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento antidumping de base.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343, p. 51)

Recurso interposto em 17 de fevereiro de 2014 — Molinos Río de la Plata/Conselho da União Europeia

(Processo T-112/14)

(2014/C 112/72)

Língua do processo: inglês